ANEXO 9



## **ANEXO 9**

CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL – RESPOSTA DA ENTIDADE AUDITADA



Exma. Senhora Subinspeção-Geral Dra. Ana Paula Barata Salgueiro Inspeção-Geral de Finanças Rua Angelina Vidal, 41 1199 - 005 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

Ofício N.º 5287

2016/11/14

ASSUNTO: "Auditoria ao Município de Bragança - Recursos Humanos e Contratação Pública (Proc. 2016/235/A5/841 - contraditório institucional".

Tendo por referência o assunto em epígrafe, e no estrito cumprimento do novo prazo para o contraditório institucional estabelecido pela Inspeção-Geral de Finanças em email datado de 02 de novembro de 2016, o Município de Bragança procede ao exercício do contraditório ao Projeto de Relatório elaborado por essa Inspeção, ao abrigo do artigo 19.º e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, publicitado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 70, de 12 de abril, remetendo em anexo a seguinte documentação:

- Recomendação (R1) vd. Doc. com a epígrafe "2.1.Recursos Humanos";
- Recomendação (R2) vd. Doc. com a epígrafe "4.Recomendações";
- Recomendação (R3) vd. Ordem de Serviço n.º 2/2016, de 17 de outubro;
- Recomendação (R4) vd. Despacho de 17 de outubro de 2016 Norma de Controlo Interno:
- Recomendação (R5) vd. Despacho de 17 de outubro de 2016 Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

Com os melhores cumprimentos. & which is

O Presidente da Câmara Municipal

páq. 1/1

NIPC: 506 215 547 • Forte S. João de Deus • 5300-263 Bragança • Tlf. 273 304 200 • Fax 273 304 299 •

PO.01-IM.02.00

Email <a href="mailto:cmb@cm-braganca.pt">cmb@cm-braganca.pt</a> Página <a href="http://www.cm-braganca.pt">http://www.cm-braganca.pt</a>





## AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA – RECURSOS HUMANOS E CONTRATAÇÃO PÚBLICA (Processo n.º 2016/235/A5/841)

- 2. Resultados
- 2.1. Recursos Humanos

#### 2.1.4. Reduções remuneratórias

## Entendimento sufragado pelo Município de Bragança:

A Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, estabeleceu no n.º 1 artigo 11.º que o <u>vencimento mensal ilíquido</u> dos titulares de cargos políticos é reduzido a título excecional em 5%, sendo titulares de cargos políticos o presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais, cfr. alínea j, n.º 2).

A Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, consagrou ainda no n.º 4 do artigo 20.º que o disposto no artigo 11.º produz efeitos a partir de 01 de junho de 2010.

Sobre esta matéria, o entendimento defendido pelos serviços competentes deste município, foi o de que a redução operada pelo artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, ao reportarse ao <u>vencimento mensal ilíquido</u> dos titulares de cargos políticos, deveria apenas incidir sobre a <u>remuneração base</u> e não sobre as despesas de representação.

Questiona-se o que se considerava de vencimento mensal ilíquido à data de entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho?

O termo "vencimento" vem perdendo aplicabilidade nos textos legislativos mais recentes ainda que o termo continue a ser conotado com a remuneração auferida pelo trabalhador ou dirigente no exercício de funções públicas. O legislador laboral vem adotando desde há alguns anos os termos "retribuição" (Código do Trabalho) ou "remuneração" (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) para se referir à prestação a que o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho que pode incluir a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente em dinheiro ou em espécie (vide o artigo 258.º do Código do Trabalho). Por sua vez a Convenção n.º 85 da Organização Internacional do Trabalho define a retribuição ou o salário como «a remuneração ou ganho, seja qual for a sua denominação ou método de cálculo, desde que possa avaliar-se em dinheiro, fixada por acordo ou pela legislação nacional,

A .

devida por um empregador a um trabalhador em virtude do contrato de trabalho, escrito ou verbal, pelo trabalho que esse último tenha efetuado ou venha a efetuar ou por serviços que tenha prestado ou deva prestar».

No que concerne às despesas de representação, estas consistem basicamente em todas as despesas efetuadas em representação da Edilidade junto de terceiros.

Assim, e embora as despesas de representação sejam comummente designadas como suplementos remuneratórios, na verdade não integram verdadeiramente o conceito de retribuição porque às mesmas não corresponde uma contrapartida de trabalho.

Considera-se que a resposta à questão supra, não resulta da redação vertida no n.º 1, do artigo 11.º, da citada Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, mas adveio, somente com a previsão da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, quando prescreveu no artigo 19.º - Redução remuneratória, mormente no n.º 4, alínea a) - que para efeitos do disposto no presente artigo: Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados.

Aliás, a necessidade que o próprio legislador sentiu de esclarecer a que se referia quando no diploma anterior falava de "vencimento mensal ilíquido" denuncia a sua própria consciência de que esse conceito de per si não poderia ter o alcance amplo que lhe pretendia atribuir.

Fazemos notar que, se por um lado, «A interpretação não deve cingir-se à letra da lei» ( n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil), por outro lado «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal» (n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil).

E, efetivamente no conceito de "vencimento mensal ilíquido" não cabem as despesas de representação.

Nem a interpretação corretiva e abrangente que o legislador pretendeu atribuir ao conceito na alínea a) do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro poderá produzir efeitos retroativos porquanto a lei só dispõe para o futuro, sendo que, mesmo que lhe seja atribuída eficácia retroativa, ficarão sempre ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

#### Em conclusão:

É nosso entendimento que face à enumeração supra elencada, o legislador veio esclarecer o que se considera de remunerações totais ilíquidas mensais, agregando a remuneração base com



## MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

outras prestações pecuniárias, designadamente, as despesas de representação, pelo que a redução a operar ao montante das despesas de representação auferidas pelo Presidente da Câmara e Vereadores a Tempo Inteiro desta edilidade, só teria que ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2011 na vigência da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LOE 2011) e de acordo com as regras previstas no citado artigo 19.º da LOE 2011 e subsequentes LOE e não a 1 de junho de 2010 com a aplicação do n.º 1, artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, conforme argumenta a Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

Assim sendo, não se procedeu a pagamentos indevidos aos eleitos locais nos anos 2010/2013, referentes ao abono das despesas de representação, pelo que não haverá lugar à reposição por estes dos montantes discriminados na Figura 3 apresentada no Relatório da, IGF.

Importa ainda, referir que, a reposição efetuada de 1.747,07 euros (e não de 1.751,34 euros, procedeu-se à dedução de 4,27€ que corresponde a um subsídio de refeição que não foi pago ao eleito local), referentes às diferenças relativas ao ano de 2010, reporta-se à redução em 5% do vencimento mensal ilíquido auferido nos meses de junho e julho e subsídio de férias pago em junho, nas funções de Presidente da Câmara Municipal e de Vereadores a Tempo Inteiro e não ao abono das despesas de representação.

Reportando-nos à matéria que versa sobre a análise das remunerações processadas aos trabalhadores que preenchiam as condições estabelecidas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LOE 2011)

### Entendimento sufragado pelo Município de Bragança:

Consideramos que se deve reconhecer que o elevado número de trabalhadores afetos ao mapa de pessoal deste município, torna a tarefa de processamento de remunerações muito exigente do ponto de vista técnico (aplicações informáticas) e vulnerável ao erro.

O pagamento indevido ocorrido resulta de erro material ou contabilístico (erro informático), não imputável aos serviços municipais competentes, sendo consensual que se deva socorrer ao regime plasmado no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (Regime da Administração Financeira do Estado).

É nosso entendimento, que por recurso ao preceituado no artigo 39.º do citado Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, poderá excecionalmente, determinar-se a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias devidas pelos trabalhadores identificados na Figura 4 apresentada no Relatório da IGF.

#·

Esta relevação é legítima quando haja boa-fé e a convicção de que as quantias recebidas pelos trabalhadores lhe eram devidas, desconhecendo estes a invalidade desse processamento.

O Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho não tem como âmbito de aplicação a Administração Local. Todavia com a revogação do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, que regulava sobre as quantias indevidas ou a mais recebidas, passou a existir um vazio legal para as autarquias locais nesta matéria. Entendeu-se que através do processo legalmente estabelecido de integração de lacunas (vd. artigo 10.º do Código Civil), deverá aplicar-se, nesta matéria, à Administração Local o citado Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

A competência para determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias devidas, na Administração Local, deverá ser imputada à Câmara Municipal, sustentada nos seguintes argumentos:

- a) É perfeitamente legítima a confiança depositada na competência dos serviços para realizar devidamente o cálculo da remuneração, não sendo, pelo contrário, previsível que possa ter ocorrido o pagamento indevido resultado de erro material ou contabilístico;
- b) Houve um investimento de confiança, traduzido na corrente mobilização dos rendimentos, relativamente aos quais, aliás, foram cumpridas as devidas obrigações fiscais;
- c) A reposição das quantias poderá, em abstrato, configurar uma situação de enriquecimento sem causa, i.é., um locupletamento indevido à custa alheia.

### Em conclusão:

Afigura-se, por isso, por se tratar de mero erro informático, não imputável aos serviços municipais competentes, propor que a relevação total da reposição das pequenas diferenças por deficiente aplicação das reduções decorrentes das LOE de 2011 e 2012, pelos trabalhadores identificados na Figura 4 apresentada no Relatório da IGF, no montante de 525,18 euros, seja determinada pela Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho (Regime da Administração Financeira do Estado).

Mutatis mutandis, tratando-se de um mero erro informático, não imputável aos serviços municipais competentes, propõe-se ainda submeter para aprovação da Câmara Municipal, que não se proceda ao pagamento pela autarquia aos trabalhadores identificados na Figura 4 apresentada no Relatório da, IGF, no montante de 37,02 euros.

#### 2.1.5. Abonos variáveis e eventuais

b) Ajudas de custo e subsídio de transporte



#### Entendimento sufragado pelo Município de Bragança:

Relativamente à matéria em apreço, a sua regulamentação encontra-se vertida nos seguintes regimes jurídicos:

- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público;
- Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, que regula a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro;
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprovou um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.
- O Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, veio proceder à alteração dos diplomas acima enunciados, com a seguinte previsão:

O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, com a alteração decorrente daquele diploma, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Os valores das ajudas de custo e do subsídio de transporte a que se referem os artigos 14.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, são reduzidos nos termos do artigo 4.º deste diploma.

Um ofício-circular não é um diploma legislativo, mas tão-só uma missiva dirigida por uma Entidade Pública a vários destinatários, contendo notas explicativas, ou informações ou esclarecimentos sobre um determinado texto legal no sentido de alertar, clarificar e harmonizar a aplicação de determinadas normas e que, para que seja suscetível de produzir efeitos jurídicos, deve chegar ao conhecimento dos respetivos destinatários.

O Ofício Circular *sub judice* está assinado por dois Sub-Diretores Gerais não fazendo menção se os mesmos o assinam no uso de competências próprias ou delegadas.

Tão pouco o Ofício Circular refere qual o âmbito da sua aplicabilidade, mormente se subsumiria à Administração Central Direta ou Indireta do Estado ou também à Administração Local.

Sendo que, os serviços competentes deste município não tiveram conhecimento da aplicação às autarquias locais do Ofício Circular Conjunto n.º 1/2003 - que se reporta às deslocações diárias trans-fronteiriças (Espanha) pagamento de ajudas de custo.

#### Em conclusão:

Em matéria de ajudas de custo e de subsídios de transporte, é nosso entendimento, que foi observado e corretamente aplicado pelos serviços competentes desta edilidade, o disposto no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que determinou que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, têm natureza imperativa prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Tendo ainda procedido com a redução dos valores das ajudas de custo e do subsídio de transporte, nos termos do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

Pelo exposto, não se procedeu a abono indevido de ajudas de custos nos anos 2010/2012, pelo que não haverá lugar à reposição pelos eleitos locais e técnico superior, dos montantes discriminados na Figura 5 apresentada no Relatório da, IGF.

#### c) Abono para falhas

#### Entendimento sufragado pelo Município de Bragança:

Atualmente e reportando-nos aos anos 2010, 2011 e 2012, a densidade e complexidade das alterações aos sucessivos regimes jurídicos, é tal, que origina grandes dificuldades na interpretação do direito vigente, ou na qualificação jurídica dos factos, por parte dos serviços municipais e órgãos competentes, mormente, o novo regime jurídico que se reporta ao suplemento remuneratório - abono para falhas, que entrou em vigor a 01/01/2009.

Importa ainda ter em consideração que, especialmente no atual contexto de austeridade, grande parte dos rendimentos auferidos mensalmente pelos trabalhadores é consumida, o que torna particularmente gravosa a situação de quem se veja surpreendido com a obrigação de repor montantes indevidamente processados, em virtude de um erro que não lhe é imputável.

O princípio da legalidade administrativa impõe que sejam revistos os atos inválidos, contudo, não pode esta exigência deixar de ser harmonizada com os demais princípios jurídicos fundamentais que o problema convoca, designadamente com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica.

O mesmo é dizer que uma decisão que injustamente imponha a reposição de montantes indevidos não pode ser adotada em nome do princípio da legalidade, quando ofende os direitos e interesses dignos de tutela dos particulares visados e os princípios jurídicos



constitucionalmente consagrados. Pelo contrário, a devida ponderação de tais princípios é uma exigência que igualmente decorre do princípio da legalidade.

Essa harmonização resulta do **regime de anulação dos atos administrativos**, constante do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro (diploma em vigor à data dos factos ocorridos na matéria em apreço).

O ato de processamento de remunerações (em sentido amplo abrange, os suplementos remuneratórios – abono para falhas), é consensualmente qualificado como um ato constitutivo de direitos, é esse o momento em que se verifica se estão reunidos os pressupostos para que ao trabalhador seja devido um certo montante retributivo (se exerce as funções em condições tais que justifiquem a atribuição de determinado suplemento remuneratório).

A corrente jurisprudencial maioritária vai no sentido de assumir que cada ato de processamento de vencimentos constitui, um verdadeiro ato administrativo, e não uma simples operação material, já que, como ato jurídico individual e concreto, define a situação jurídica do funcionário abonado perante a Administração e que, por isso, se vai sucessivamente firmando na ordem jurídica, se não for objeto de oportuna impugnação ou revogação".

A respeito do prazo aplicável à revogação ou anulação destes atos, consolidou-se a orientação segundo a qual o prazo previsto pelo Código do Procedimento Administrativo, deveria prevalecer, sempre que as decisões de reposição de remunerações implicassem uma decisão quanto à validade do ato que previamente definiu o montante remuneratório. A sujeição ao prazo de um ano, era a mais consoante com o que se entendia ser uma ponderação razoável dos princípios da legalidade, segurança jurídica e da proteção da confiança em matéria de anulação dos atos administrativos constitutivos de direitos, quando os interessados se encontram de boa-fé, i.é., seria intolerável que atos constitutivos de direitos pudessem ser anulados a qualquer momento, com fundamento na invalidade dos atos que os criaram, mesmo depois de decorrido o prazo para o recurso contencioso de tais ato, ou seja, o prazo de um ano.

Reportando-nos à matéria em apreço, afigura-se-nos que o erro cometido pelos serviços municipais competentes não pode ser concebido como um mero erro de cálculo ou contabilístico, mas como um erro jurídico eventualmente resultante da incorreta interpretação do novo regime jurídico que entrou em vigor a 01/01/2009 e que se reporta ao suplemento remuneratório - abono para falhas - previsto no Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro e na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2009, no Despacho n.º 15409/2009, do Ministério das Finanças e da

the s

Administração Pública, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 130, de 08 de julho de 2009 e na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

O que ocorreu foi, pois, um erro jurídico, o abono para falhas, foi, indevidamente pago nos períodos de gozo de férias e em que se registaram faltas dos trabalhadores identificados no Anexo 7 do Relatório da IGF, não obstante já estar em vigor em 01/01/2009, o regime jurídico que consagra que a atribuição daquele abono pressupõe o exercício efetivo das funções que fundamentam a sua atribuição e é reversível diariamente a favor dos trabalhadores que a ele tenham direito e distribuído na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções (artigo 5.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro).

O erro jurídico foi sanado, por Despacho do Sr. Vice-Presidente da Câmara emanado em 19/06/2013, que aqui se transcreve: "Concordo. Determino a atribuição de abono para falhas aos trabalhadores constantes da Lista anexa, ao abrigo do DL 4/89, de 06 de janeiro, considerando que relativamente a cada um deles, se verificam os necessários requisitos de risco e responsabilidade pelo manuseamento e guarda de dinheiros e valores públicos.

Nos termos expostos, os trabalhadores não têm direito a abono para falhas durante as férias e nos dias de ausência ao serviço não considerada por Lei como exercício efetivo de funções".

Os trabalhadores visados em sede do referido despacho de 19/06/2013, constam da listagem dos trabalhadores identificados no Anexo 7 do Relatório da IGF.

#### Em conclusão:

Quadro I - Abono para falhas

ldentificação do Trabalhador			DESPACHOS DE AUTORIZAÇÃO
N.º	Nome	Cargo	DATA
		COORDENADOR TÉCNICO	30/08/1993
		ASSISTENTE TÉCNICO	26/11/2007
		ASSISTENTE TÉCNICO	01/11/1993
		ASSISTENTE TÉCNICO	14/07/2005
		ASSISTENTE TÉCNICO	09/10/2002
1		ASSISTENTE TÉCNICO	04/08/2000
		ASSISTENTE TÉCNICO	24/04/2007
		ASSISTENTE TÉCNICO	04/10/2008



ASSISTENTE	
TÉCNICO	14/10/2008
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	24/09/2002
ASSISTENTE	- 1,00,12002
OPERACIONAL	13/12/2002
ASSISTENTE	10/12/2002
OPERACIONAL	24/00/2002
ASSISTENTE	24/09/2002
OPERACIONAL	05/07/0004
ASSISTENTE	05/07/2001
	00/07/0000
OPERACIONAL	09/07/2002
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	05/07/2001
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	31/01/2001
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	24/09/2002
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	05/07/2001
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	05/07/2001
ASSISTENTE	00/01/2001
OPERACIONAL	06/07/1998
ASSISTENTE	00/07/1990
OPERACIONAL	08/07/4009
ASSISTENTE	06/07/1998
	00/04/0000
OPERACIONAL	02/04/2009
ASSISTENTE	05/00/0040
OPERACIONAL	05/06/2010
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	13/05/2009
ASSISTENTE	OTRICK CONTROL
OPERACIONAL	08/05/2005
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	08/07/2005
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	08/07/2005
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	08/07/2005
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	08/07/2005
ASSISTENTE	20.0772000
OPERACIONAL	08/07/2005
ASSISTENTE	00/01/2000
OPERACIONAL	20/07/2009
ASSISTENTE	29/07/2008
	20/07/2000
OPERACIONAL	29/07/2008
ASSISTENTE	00/00/0000
OPERACIONAL	28/08/2008
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	27/11/2008
ASSISTENTE	
OPERACIONAL	11/09/2009



Face ao exposto, impõe-se concluir, que os atos praticados de atribuição do abono para falhas (vd. despachos de autorização identificados no Quadro I — Abono para falhas), encontram-se sanados desde a data do Despacho do Sr. Vice-Presidente da Câmara proferido em 19/06/2013, do vício que os inquinava (o pagamento de abono para falhas, nos períodos de gozo de férias e em que se registaram faltas dos trabalhadores em violação ao disposto no novo regime jurídico que entrou em vigor a 01/01/2009), não sendo sequer passíveis de revogação (anulatória) após o decurso do prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, tendo-se firmado na ordem jurídica como válidos, pelo que não haverá lugar à reposição pelos trabalhadores, dos montantes discriminados no Anexo 7 apresentado no Relatório da IGF.

### 4. RECOMENDAÇÕES

- **R2.** A recomendação em apreço, tem sido considerada e aplicada pelos serviços competentes desta Edilidade, no âmbito das empreitadas de obras públicas para os efeitos previstos na Recomendação.
- R3. No que diz respeito às observações relativas à "execução física e financeira das empreitadas de obras públicas" e nomeadamente às conclusões C12 e recomendações R3:
- a) A auditoria teve como base apenas a observação dos processos administrativos físico (em suporte de papel) de cada uma das empreitadas, contudo nesses mesmos processos não existe a formalização escrita das várias ações e resultados da fiscalização, uma vez que contém apenas a documentação relativa à contratação, consignação, autos de medição, prorrogações de prazo, receções e contas finais.
- b) Para cada empreitada de obras públicas existe complementarmente um processo ou pasta digital, a cargo do Engenheiro responsável da fiscalização da respetiva obra, onde estão vertidas todas as comunicações entre responsáveis pela fiscalização, projetistas, diretor técnico da obra e adjudicatário, bem como as ações e contingências verificadas no decurso da obra, nomeadamente, esclarecimentos ou dúvidas do projeto; atas de reunião de obra; ensaios e fichas técnicas; aprovação de materiais, comunicação de atrasos e correções de deficiências da obra; segurança; arquivo e registo fotográfico; etc.

Em muitas das empreitadas, sobretudo nas mais complexas, as trocas de correspondência eletrónica, documentos e comunicações técnicas atingem os milhares, pelo que não é habitual fazer a sua impressão e arquivamento no processo administrativo, motivo pelo qual não foram observados pela auditoria.

Assim, considerando o exposto e a recomendação R3 da auditoria, determinei que os responsáveis nomeados pela fiscalização de cada uma das empreitadas de obras públicas promovam no final das mesmas a formalização dos resultados das ações de fiscalização, através



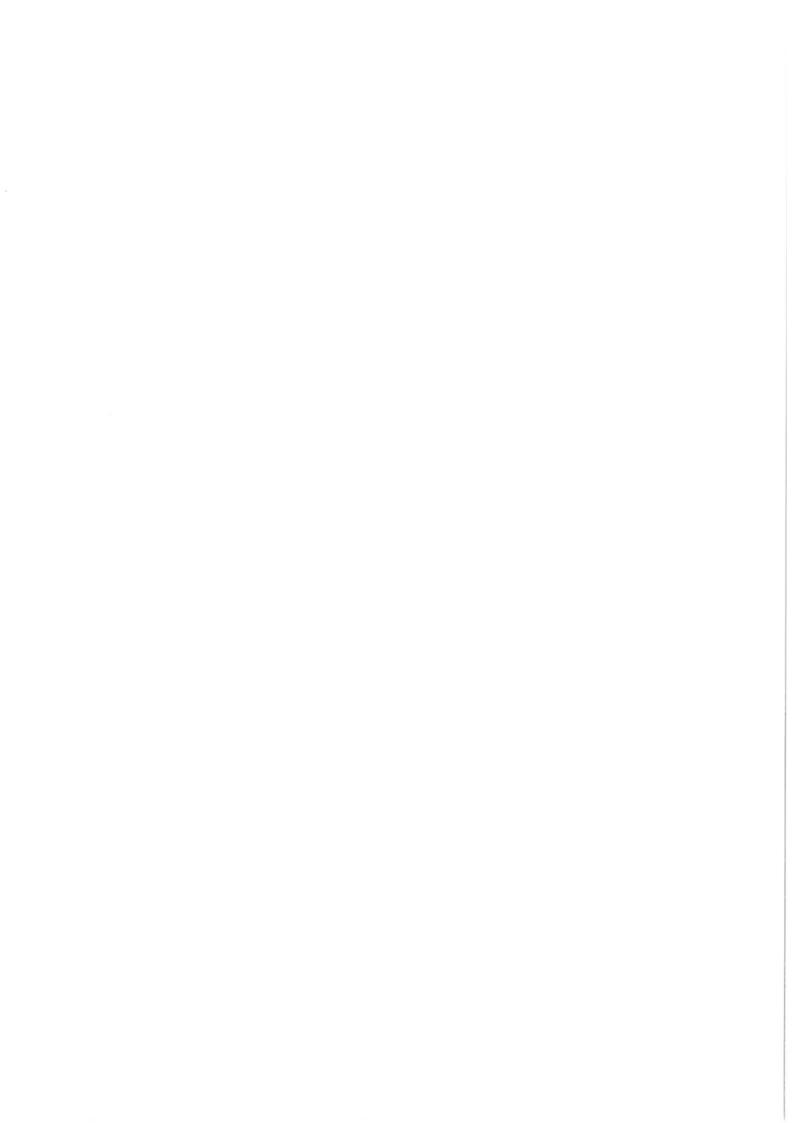
de uma cópia digital a arquivar no respetivo processo administrativo, conforme Ordem de Serviço, n.º 2/2016, de 17 de outubro, que se anexa.

**R4.** Os Serviços Municipais irão desenvolver os procedimentos no sentido de promover a atualização/revisão da Norma de Controlo Interno, tendo em vista colmatar e suprir as fragilidades apontadas, conformando o documento à estrutura orgânica em vigor no Município e legislação aplicável, nos termos do Despacho designado, "Norma de Controlo Interno" datado de 17 de outubro de 2016.

**R5.** Os Serviços Municipais irão desenvolver os procedimentos no sentido de promover a adequação do PGRCIC à atual estrutura orgânica da Autarquia Local, tendo em vista a sua monitorização sistemática, bem como a elaboração de relatórios anuais sobre a sua aplicação, nos termos do Despacho designado, "Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas" datado de 17 de outubro de 2016.

Bragança e Paços do Município, 14 de novembro de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,





## ORDEM DE SERVIÇO N.º 2/2016

## Execução Física e Financeira, Fiscalização e Aplicação de Sanções das Empreitadas de Obras Públicas

Em cumprimento do previsto nos artigos 303.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos, e no exercício dos poderes de direção e de fiscalização que cabem ao contraente público, na funcionalidade da execução do contrato, em matérias de execução, fiscalização e aplicação de sanções contratuais, determino:

 Que os trabalhadores nomeados responsáveis pela fiscalização de cada uma das empreitadas de obras públicas, promovam no final das mesmas, à formalização de todos os resultados das ações de fiscalização, através de fotocópia digital a arquivar no respetivo processo administrativo.

Desta Ordem de Serviço deve ser dado conhecimento aos respetivos Trabalhadores e aos Dirigentes Municipais, responsáveis pelo cumprimento integral do procedimento agora determinado.

Bragança e Paços do Município, 17 de outubro de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal



### **DESPACHO**

## Norma de Controlo Interno

A Norma de Controlo Interna em vigor no Município de Bragança, aprovada em Reunião de Câmara de 02/12/2002, encontra-se desatualizada, face à estrutura orgânica do Município, e às alterações legislativas ocorridas;

A Norma de Controlo Interna, de 2002, não contempla normas específicas nas áreas dos Recursos Humanos e da Contratação Pública, pois limita-se a reproduzir as normas do POCAL;

Em sede de auditoria da Inspeção-Geral de Finanças, foram detetadas diversas situações reveladoras de fragilidades, designadamente:

- Ausência de evidência de fundamentação adequada da escolha das entidades a consultar, na adoção de procedimento por ajuste direto;
- Deficiente controlo das existências do armazém afeto à oficina de reparaçãoauto da responsabilidade do Departamento de Administração Geral e Financeiro;
- Ausência de segregação de funções entre quem realiza o manuseamento físico das existências e quem efetua as operações de registo;

Pelo exposto e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 3.º da Norma de Controlo Interna, determino:

- Que se proceda ao início de trabalhos para revisão da Norma de Controlo Interna do Município de Bragança.
- Que a Equipa de Trabalho seja constituída por todos os Dirigentes Municipais, em articulação com os Técnicos das respetivas unidades orgânicas.

Mais determino que os trabalhos sejam desenvolvidos para que a concretização deste Projeto ocorra até final do primeiro semestre do ano de 2017.

Bragança e Paços do Município, 17 de outubro de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal



#### **DESPACHO**

## Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) em vigor no Município de Bragança, aprovado em Reunião de Câmara de 28/12/2009, encontra-se desajustado e não foi objeto de qualquer revisão;

O PGRCIC, não foi objeto de monotorização, nem foram elaborados relatórios sobre a sua aplicação;

Neste sentido e no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determino:

- 1. Que se proceda ao início de trabalhos para adequação PGRCIC do Município de Bragança, à atual estrutura orgânica, bem como no sentido da sua monitorização sistemática e da elaboração de relatórios anuais sobre a sua aplicação.
- 2. Que a Equipa de Trabalho seja constituída por todos os Dirigentes Municipais, em articulação com os Técnicos das respetivas unidades orgânicas.

Mais determino que os trabalhos sejam desenvolvidos para que a concretização deste Projeto ocorra até final do primeiro trimestre do ano de 2017.

Bragança e Paços do Município, 17 de outubro de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal